SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7132 - EX (2022/0227133-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	GENNESYS OUTSOURCING SERVICES SS
ADVOGADOS	:	JESSICA ARAUJO LIRA - GO050738
		JORGE DIEGO TELLES LINS TAVEIRA - RJ219807
		JULIANNA GROSSI MORAIS SANTOS - GO060214
AGRAVADO	:	BRZ CAPITAL MANAGEMENT LLC
ADVOGADOS	:	FÁBIO SANTANA NASCIMENTO - GO026358
		INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO - GO030142
		RODOLFO JARDIM DOURADO DE ARAUJO - GO041925

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FATO NOVO: NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVADA DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a extinção do processo sem resolução de mérito, sob alegação de fato novo relacionado à representação processual da parte agravada.

2. A parte agravante alega que a tradução do contrato social revela que o Sr. Hernan Fuentes não poderia assinar isoladamente atos de representação da agravada, apontando vício na demonstração de representação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de vício na representação processual da parte agravada pode ser considerada fato novo, capaz de justificar a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. Razões de decidir

4. A alegação de vício de representação não constitui fato novo, pois poderia ter sido constatada desde o início da demanda, não se enquadrando nas hipóteses do art. 342, I, e art. 493 do CPC/2015.

5. A questão de representação processual é de ordem pública e não se sujeita a preclusão temporal, conforme art. 337, IX, e § 5º do CPC/2015, sendo analisada pela decisão agravada.

6. A documentação apresentada pela parte agravada demonstra a regularidade de sua representação processual, conforme documentos juntados aos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de vício de representação processual não constitui fato novo quando poderia ter sido constatada desde o início da demanda.

2. Questões de representação processual são de ordem pública e não se sujeitam a preclusão."

Documento eletrônico VDA47609446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 21/05/2025 18:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 5cf51385-07e9-4eb8-8401-8638b69a5ed5

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 342, I; 493; 337, IX, § 5º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 21 de maio de 2025.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA47609446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 21/05/2025 18:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 5cf51385-07e9-4eb8-8401-8638b69a5ed5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7132 - EX (2022/0227133-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	GENNESYS OUTSOURCING SERVICES SS
ADVOGADOS	:	JESSICA ARAUJO LIRA - GO050738
		JORGE DIEGO TELLES LINS TAVEIRA - RJ219807
		JULIANNA GROSSI MORAIS SANTOS - GO060214
AGRAVADO	:	BRZ CAPITAL MANAGEMENT LLC
ADVOGADOS	:	FÁBIO SANTANA NASCIMENTO - GO026358
		INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO - GO030142
		RODOLFO JARDIM DOURADO DE ARAUJO - GO041925

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FATO NOVO: NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVADA DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a extinção do processo sem resolução de mérito, sob alegação de fato novo relacionado à representação processual da parte agravada.

2. A parte agravante alega que a tradução do contrato social revela que o Sr. Hernan Fuentes não poderia assinar isoladamente atos de representação da agravada, apontando vício na demonstração de representação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de vício na representação processual da parte agravada pode ser considerada fato novo, capaz de justificar a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. Razões de decidir

4. A alegação de vício de representação não constitui fato novo, pois poderia ter sido constatada desde o início da demanda, não se enquadrando nas hipóteses do art. 342, I, e art. 493 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA46765701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/04/2025 18:29:02
Código de Controle do Documento: 23db52ad-2aa8-40a7-b145-4b3f7ac36ec1

5. A questão de representação processual é de ordem pública e não se sujeita a preclusão temporal, conforme art. 337, IX, e § 5º do CPC/2015, sendo analisada pela decisão agravada.

6. A documentação apresentada pela parte agravada demonstra a regularidade de sua representação processual, conforme documentos juntados aos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de vício de representação processual não constitui fato novo quando poderia ter sido constatada desde o início da demanda. 2. Questões de representação processual são de ordem pública e não se sujeitam a preclusão."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 342, I; 493; 337, IX, § 5º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GENNESYS OUTSOURCING SERVICES SS contra decisão monocrática de minha relatoria, na qual indeferi a imediata extinção destes autos sem resolução de mérito por ocorrência de fato novo.

No presente recurso, o agravante alega que a tradução do contrato revela que o Senhor Hernan não poderia assinar isoladamente atos de representação da agravada. Reitera que as partes possuem direito de juntar aos autos qualquer documentos novos ainda que para contrapor aos fatos já articulados no processo nos termos do art. 435 do CPC/2015. Isso posto, pontua vício na demonstração de representação da empresa agravada, pois o *registered agent* não é o represente legal da sociedade, apenas é o advogado em um contrato social. Defende que (e-STJ fl. 198):

> No original do contrato social o Artigo III, informa o *registered agent* (Agente Registrado) como o sr. Hernan Fuentes e na tradução juramentada foi traduzido como Representante Legal (ao invés de Agente Registrado). Ocorre que é essa representação legal é exclusiva perante o Sunbiz, não perante terceiros.
> [...]
> Excelência, é importante destacar que em momento algum o contrato social permite ao sr. Hernan Fuentes representar a empresa de forma isolada, apenas prevê que, ele, Gilvanchi, Cennesys USA e Baruch21 poderiam administrar a Agravada.
> Não existe no Contrato Social a previsão expressa de que nenhum dos diretores, sócios, gerentes, poderia administrar, assinar, representar, a Agravada de forma isolada, ora, tal autorização, se existente, constaria expressamente no Contrato.

Documento eletrônico VDA46765701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/04/2025 18:29:02
Código de Controle do Documento: 23db52ad-2aa8-40a7-b145-4b3f7ac36ec1

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A recorrente suscita fato novo capaz de determinar a extinção destes autos sem resolução de mérito. Ocorre, porém, que a questão relativa à representação da parte agravada não pode ser considerada "fato novo".

Ora, conforme destacado na decisão impugnada, o réu poderá deduzir novas alegações após a contestação quando apresentar foto superveniente ou argumentações relativas a direito por força do art. 342, I, do CPC/2015.

Esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas de forma sistemática com a norma posta no art. 493, do CPC/2015, segundo a qual fato novo é o se apresenta depois da propositura da ação que se revela capaz de constituir, modificar, extinguir direito capaz de influir no julgamento do mérito. Se fato assim ocorrer, o magistrado deve tomá-lo em consideração. Confira-se a letra desses dispositivos:

> Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:
> I - relativas a direito ou a fato superveniente;
>
> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

O alegado vício de representação poderia (e deveria) ter sido constatado desde o início da demanda. Ainda mais a partir de documento que já deveria estar presente desde a juntada da inicial. A tese do agravante não é, em definitivo, fato novo.

Mas a questão incidental de representação foi analisada pela decisão agravada pela sua natureza de ordem pública, pois capacidade processual é pressuposto processual, de modo que não se sujeita a preclusão. A esse respeito, confira-se o art. 337, caput, IX, e § 5º do CPC/2015:

Documento eletrônico VDA46765701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/04/2025 18:29:02
Código de Controle do Documento: 23db52ad-2aa8-40a7-b145-4b3f7ac36ec1

> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
> [...]
> IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
> [...]
> 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

A esse respeito, frisa-se que o STJ possui jurisprudência pela não preclusão temporal do exame de matérias de ordem pública. A propósito, confira-se *mutatis mutandis*:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE SUPERIOR. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pretensão de exigir contas referente às ações deve seguir o prazo prescricional trienal.
> 2. Ainda que o pedido não seja propriamente para restituição de eventuais dividendos, mas sim para pagamento das ações "de acordo com o valor devido pela liquidação do título", importante delimitar a responsabilidade temporal da instituição financeira.
> 3. Tendo em vista que a parte suscitou no recurso especial a questão relativa à prescrição, é possível a análise em todas as suas vertentes, até porque, por ser matéria de ordem pública, dela se pode conhecer de ofício e não se sujeita à preclusão temporal.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.509.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM POR MEIO DA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CORRÉS NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A SOLIDARIEDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CARÁTER IRRISÓRIO NÃO ATESTADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A orientação jurisprudencial que vigora no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em virtude do efeito devolutivo da apelação, não há julgamento fora dos limites da demanda quanto às matérias veiculadas no recurso.
> 2. As condições da ação (ilegitimidade de parte), por constituírem matéria de ordem pública, podem ser conhecidas de ofício por meio da apelação, sem que isso configure julgamento extra petita.
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade solidária entre o consórcio e as empresas consorciadas necessita de previsão contratual.
> 4. Concluindo o Tribunal originário acerca da inexistência de solidariedade, descabe a revisão em julgamento de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 5. A revisão do valor da indenização por danos morais em julgamento de recurso especial só é possível quando constatada manifesta insignificância ou exorbitância da quantia fixada, apta a afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA46765701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/04/2025 18:29:02
Código de Controle do Documento: 23db52ad-2aa8-40a7-b145-4b3f7ac36ec1

> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.618.967/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DISCUSSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Após o trânsito em julgado, no entanto, deverá ser suscitada por meio de impugnação autônoma (querela nullitatis) e ação rescisória.
> Precedentes.
> 2. Na hipótese, conforme quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, a tese de ilegitimidade ativa do espólio embargante e de consequente nulidade da sentença não foi alegada durante a fase de conhecimento dos embargos de terceiro, mas somente 3 (três) anos após o trânsito em julgado e já em sede de cumprimento de sentença.
> 3. Transitada em julgado a sentença que julgou os embargos de terceiro, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, razão pela qual não pode a parte executada, na fase de cumprimento de sentença, agitar tema que poderia ter sido suscitado na fase de conhecimento e não o foi, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo.
> 3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Na Pet. n. 1048045/2022 - às e-STJ fls. 148/175 -, a parte ora agravada defendeu a regularidade de sua representação judicial. Para tanto, inclusive, fez juntar documento (com cópia certificada por tradutor oficial) atestando que o Sr. Hernan Fuentes possui capacidade de representação em juízo. Confira-se à e-STJ fl. 159:

> Artigo I
> O nome da Sociedade de Responsabilidade Limitada é: BRZ CAPITAL MANAGEMENT, LCC
> [...]
> Artigo III O nome o endereço da Flórida do representante legal são: HENAN FUENTES
> [...], FL. 33180

À e-STJ fl. 15 está a documentação atestando que os patronos que atuam em nome da parte autora foram constituídos por procuração assinada pelo Sr. Hernan

Documento eletrônico VDA46765701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/04/2025 18:29:02
Código de Controle do Documento: 23db52ad-2aa8-40a7-b145-4b3f7ac36ec1

Fuentes. A partir dos demais elementos que compõem os autos (ora mencionados, inclusive) deve-se concluir que a regularidade processual da parte autora (ora agravada) está demonstrada.

Assim a decisão monocrática que indeferiu a imediata extinção do processo sem resolução de mérito por fatos novos deve ser ratificada pelos seus próprios termos.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46765701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/04/2025 18:29:02
Código de Controle do Documento: 23db52ad-2aa8-40a7-b145-4b3f7ac36ec1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na HDE 7.132 / EX

Número Registro: 2022/022713-36 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária
Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	BRZ CAPITAL MANAGEMENT LLC
ADVOGADOS	:	FÁBIO SANTANA NASCIMENTO - GO026358
		INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO - GO030142
		RODOLFO JARDIM DOURADO DE ARAUJO - GO041925
REQUERIDO	:	GENNESYS OUTSOURCING SERVICES SS
ADVOGADOS	:	JESSICA ARAUJO LIRA - GO050738
		JORGE DIEGO TELLES LINS TAVEIRA - RJ219807
		JULIANNA GROSSI MORAIS SANTOS - GO060214

ASSUNTO : INADIMPLEMENTOOBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTODIREITO CIVIL - INADIMPLEMENTOOBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GENNESYS OUTSOURCING SERVICES SS
ADVOGADOS	:	JESSICA ARAUJO LIRA - GO050738
		JORGE DIEGO TELLES LINS TAVEIRA - RJ219807
		JULIANNA GROSSI MORAIS SANTOS - GO060214
AGRAVADO	:	BRZ CAPITAL MANAGEMENT LLC
ADVOGADOS	:	FÁBIO SANTANA NASCIMENTO - GO026358
		INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO - GO030142
		RODOLFO JARDIM DOURADO DE ARAUJO - GO041925

TERMO

Documento eletrônico VDA47446662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2025 13:39:02
Código de Controle do Documento: 55d879a0-3879-4c12-9515-bb8240e8e8bd

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47446662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2025 13:39:02
Código de Controle do Documento: 55d879a0-3879-4c12-9515-bb8240e8e8bd